

OFÍCIO 062/2023 – PMC

Caculé, 14 de abril de 2023

Excelentíssimo Senhor Vereador

Jeovane Carlos Teixeira Costa

Presidente da Câmara Municipal de Caculé – Bahia.

Senhor Presidente,

Ao prazer de cumprimentar Vossa Excelência, venho por meio deste, encaminhar à apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei 04 de 14 de abril de 2023 que **“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – (LDO) DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sem outro o assunto para o momento, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

PEDRO DIAS DA SILVA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes
Orçamentárias – (LDO) de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele, sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de **CACULÉ** para o exercício de **2024**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os Arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades, metas e riscos fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão definidas no Anexo I, para as quais observar-se-á o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - deverão, sempre que possível, ser ressalvadas as ações a elas vinculadas, em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único - As prioridades de que trata o *caput* poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Governo Municipal.

Art. 3º- As metas e riscos fiscais para o exercício de 2024 são as constantes do Anexo III da presente Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 1º - Em atendimento ao disposto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo III desta Lei apresentará as metas fiscais da seguinte forma:

A - demonstrativo de Metas Anuais;

B – demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

C – demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

D – demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;

E – demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

F – demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

G – demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

H – demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

I - demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 2º- Os ajustes das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, se necessário, poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024.

;

§ 3º - O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

§ 4º - A memória de cálculo e a metodologia de cálculo para definir os parâmetros de receitas e despesas, assim como os anexos de metas fiscais, estão elencados no Anexo II desta lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, concatenando com as planificações estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente para o exercício de sua elaboração.

Art. 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 30 de agosto de 2022 ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas à dívida mobiliária estadual e às operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Parágrafo único – Não se aplica ao disposto no caput do art. 6º, as operações de crédito por antecipação de Receita (ARO).

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas fiscais especificadas na forma dos Arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - a contrapartida de operações de crédito e convênios;
- IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 9º - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo

sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

II - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VI - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VII - **alteração do detalhamento da despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa, projeto ou atividade e grupo de despesa, independente da fonte.

VIII - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

IX - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

X - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

a) Não constituirão crédito especial – a inclusão de elementos de despesas ainda que não previstos no QDD, quando estas forem realizadas em projetos e/ou atividades já constantes da Lei Orçamentária.

XI - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo,

destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/1996 Lei nº 14.113/2021 e Lei nº 14.276/2022.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º – O Município aplicará, em 2024, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º - O Município adotará o cumprimento da meta 3 do Resultado Sistêmico 7 - RS7 do Selo Unicef, incluindo no orçamento público, dotação para a efetivação do princípio da prioridade absoluta de crianças e adolescentes na formulação de políticas públicas permanentes e efetivas.

Art. 12 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de setembro de 2023, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

I - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de **2022**;

III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64, art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 13 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF e suas alterações.

Art. 14 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.

Art. 15 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, bem como aquelas que deem suporte a administração municipal, em suas especialidades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no último exercício por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios e/ou termo de parceria, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas, salvo as dotações destinadas a assistência social e saúde e consignadas nos seus respectivos orçamentos.

Art. 17 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001 de 04.05.2001, da STN/SOF e em suas alterações.

Art. 18 – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 14.276/2021 e 14.113/2020, e a Lei nº 9.394/1996 alterada pelas Leis nº 10.832/2003.

IX - de outras rendas.

Art. 19 - Nos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 20 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2023, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além

da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 22 – Os órgãos da administração direta, seus fundos, instituídos pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A Lei Orçamentária consignará créditos de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apuradas no mês anterior ao mês de envio da proposta orçamentária ao Legislativo, afim de garantir recursos orçamentários e financeiros, para nos termos da emenda constitucional nº 62, segundo o regime especial de pagamento de precatórios, dar quitação aos precatórios inscritos para aquele exercício.

§ 2º – Caso o município opte em quitar seus precatórios na forma ordinária, deverá obedecer os critérios definidos na legislação específica, respeitadas a ordem cronológica a natureza do precatório e as prioridades definidas em lei.

Art. 24 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades ou ainda pelo excesso de arrecadação, desde que este represente tendência efetiva de aumento de arrecadação e não tenha vínculo com área divergente daquela a que se pretende o novo projeto ou atividade, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, admitida inclusive as realizadas em meio digital, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na

comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa em nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

- I. Não constituirão limitação para adequação de QDDs:
 - a. Divergências entre as fontes dos elementos;
 - b. Não previsão de um elemento específico dentro de um projeto e/ou atividade, desde que este último componha um grupo de despesas já existente.

§ 4º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas de acordo com os anexos da Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações.

§ 5º - As fontes de recursos não ofereceram limite a execução da despesa, podendo na execução serem utilizadas outras fontes de recursos que não aquelas previstas na lei orçamentária.

§ 6º - As fontes poderão ser detalhadas durante a execução da despesa e receita em atendimento a determinação do Tribunal de Contas dos Municípios do

Art. 31 – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32 – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Primeiro – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Parágrafo Segundo – Será assegurada na Lei Orçamentária Anual, autorização para abertura de créditos adicionais, que facultem a flexibilidade necessária a correção de erros e omissões inerentes ao processo de elaboração de instrumentos de planejamento em no mínimo 10% (dez por cento) do valor total das dotações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza,

bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 34 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III- Componham despesa ligadas a execução do contrato de terceirização decorrentes de obrigações empresariais não ligadas diretamente a remuneração dos agentes e dos encargos deles decorrentes.

Art. 35 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base na folha de pagamento de junho de 2023, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º – A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º – Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra.

Art. 37 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os

limites definidos no art. 35, sem prejuízo das medidas previstas no art. 36 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 38 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 39 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas

com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 40 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 41 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município

conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;

VI – criar programa de recuperação fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município, objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 43 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 44 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 42 desta lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 47 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios

eventuais, a adoção de medidas corretivas e/ou punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 45 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 46 – Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2022.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 47 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que

houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º – O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 48 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 49 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº

004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal, contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 51 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) do orçamento do exercício de 2023, até a aprovação do projeto de lei orçamentária para 2024.

§ 1º - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

§ 2º - Na hipótese prevista no art. 51, fica o poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares no montante igual ao estabelecido na Lei Orçamentária do exercício 2023.

Art. 52 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 53 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 54 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 55 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Município do exercício de **2022**.

Art. 56 – O Município poderá executar ações de gestão e prestação de serviços de forma consorciada, tendo em vista otimizar as referidas ações, obter vantagens decorrentes de economia de escala e fortalecer regionalmente as políticas públicas.

Parágrafo único - A execução e controle das ações consorciadas, ficam submetidas a legislação específica, ficando o município, obrigado a incorporar seus registros na forma da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Art. 57 – Integrarão a presente Lei, os Anexos:

I – Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Memória de Cálculo e Metodologia de Cálculo;

II -Metas e Riscos Fiscais.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por

ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 58 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de CACULÉ, 14 de abril de 2023.

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 04/2023.

Caculé, 14 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Conforme o que dispõe o art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual; art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica Municipal, é com muita honra que estamos encaminhando a esta Casa, para análise, apreciação e aprovação, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

Faz-se saber que o referido projeto está em consonância com as disposições constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), diplomas que regem a matéria, além de corroborar o aperfeiçoamento do planejamento e transparência na alocação e aplicação dos recursos públicos, e dispõe sobre orientações para a elaboração e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para o referido exercício financeiro.

Assim, o que aqui propomos, na forma da lei, está em exata observância aos princípios da **Gestão Fiscal Responsável** objetiva, precisamente, o alcance e manutenção de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município, sempre considerando o atual cenário e conjuntura político, econômico, financeiro e social, priorizando medidas de controle e contenção de gastos públicos.

Somos sabedores de que, a ação planejada e transparente, é essencial e imperativa, tendo em vista que enfatiza a prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, melhoria de indicadores, exata coerência e compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, a execução orçamentária e realizações físicas.

Portanto, este instrumento administrativo nos permite assumir o compromisso com a transparência e a prudência da administração municipal com o dinheiro público, sendo este o foco central do processo de elaboração deste Projeto de Lei. Aqui, determinamos atuação seletiva do Governo na definição das metas e prioridades buscando focalizar o gasto público naqueles de maior efetividade para o desenvolvimento sustentável do município, bem como da região em que este se insere, maximizando os seus impactos diretos na qualidade de vida do cidadão.

No que se refere a perspectivas macroeconômicas, temos um cenário pouco promissor, uma vez que o Relatório de Mercado publicado pelo Banco Central do Brasil indica que o PIB terá taxas de crescimentos pífias nos próximos anos.

Figura 1 – Relatório Focus



No cenário estadual nos últimos 03 (três) anos que antecederam a pandemia, a economia brasileira demonstrou um crescimento tímido, não se recuperando das perdas resultantes das recessões anteriores (2015 e 2016). Na mesma linha, o PIB do Estado da Bahia vem apresentando crescimento pequeno nos últimos anos, inclusive, tendo 2020 uma retração significativa, ainda que tenha apresentado uma leve retomada em 2021.

Figura 2 – PIB Bahia

Produto Interno Bruto Total e Per Capita
Índices e Taxas de Crescimento
Bahia, 2002 - 2021



ANOS	PIB Total (Valores Correntes - R\$ Milhão)	Índice do PIB Real (2002 = 100)	Taxa de crescimento do PIB (%)	População (Habitantes)	PIB Per Capita (Valores Correntes R\$ 1,00)	Índice do PIB Per Capita Real (2002 = 100)	Taxa do PIB Per Capita (%)
2015	245.044	147,4	-3,4	15.203.934	16.117,12	128,6	-3,9
2016	258.739	138,3	-6,2	15.276.566	16.936,99	120,0	-6,7
2017	268.724	138,3	0,0	15.344.447	17.512,79	119,5	-0,4
2018	286.240	141,5	2,3	14.812.617	19.324,04	126,5	5,8
2019	293.241	142,6	0,8	14.873.064	19.716,21	127,0	0,4
2020*	303.285	137,8	-3,4	14.930.634	20.312,91	122,7	-3,7
2021*	347.941	143,5	4,1	14.985.284	23.218,84	127,3	3,8

Fonte: SEI, IBGE

* Dados sujeitos a retificação. Cálculo com base no trimestral Bahia

Com o intuito de elaborarmos e executarmos uma proposta o mais próximo possível da realidade do município, buscamos embasamento em dados socioeconômicos e financeiros, nacional e estadual, além do comportamento histórico do cenário local, para programar ações estruturadas, de forma a refletir as prioridades de acordo com as demandas e necessidades da população, de modo a possibilitar, a essa Casa e a sociedade, como um todo, uma visão integrada deste importante instrumento, permitindo ainda, maior transparência das macroações, objetivos, metas e diretrizes, que serão desenvolvidas, implementadas e executadas no exercício financeiro de 2024.

Transparência e responsabilidade. Estes são os pilares básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como todo modelo eficiente, este projeto de lei se baseia

em um princípio simples e exige apenas a utilização das operações de soma e subtração para ser aplicada. Fundamentado no princípio de não gastar mais do que se arrecada.

Dessa forma, o Projeto de Lei confirma o propósito do Governo Municipal em avançar na consolidação dos processos e instrumentos de uma gestão pública responsável e comprometida com os princípios do planejamento, transparência e equilíbrio das contas públicas, administrando os recursos de forma responsável e transparente.

Ademais, elenca os dispositivos referentes às prioridades e regras para a alocação dos recursos, as regras de limitação de empenho e movimentação financeira, bem como as disposições sobre as possíveis transferências voluntárias entregues ao Município.

Estamos certos de contar com a visão crítica e analítica do Legislativo, que se constitui em respaldo parlamentar essencial à implementação, viabilização e execução das ações do Poder Público Municipal, permitindo a consolidação da construção de uma sociedade mais justa e igualitária em oportunidades para todos os cidadãos de nosso município.

Submetemos assim, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 à apreciação e deliberação dessa Câmara, ao tempo em que renovo à Vossa Excelência e dignos Pares, estimas e considerações, sempre nos colocando à disposição.

Atenciosamente,

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador

NOME DO PRESIDENTE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Caculé - Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

EXERCÍCIO DE 2024

Art. 165, § 2º da CF

Prioridade/Programa	Compromisso	Meta	Iniciativa
Pobreza, inclusão socioprodutiva e mundo do trabalho			
Mais produção, mais dignidade, mais liberdade	Incluir produtivamente, de forma sustentável e digna, pessoas em situação de pobreza, consideradas a potencialização de suas capacidades e de suas vocações. Bem como a profissionalização dos sistemas produtivos existentes no município.	Promover a inclusão das famílias do CadUnico no processo produtivo	Disponibilização de Insumos e equipamentos para viabilização de processos produtivos coletivos e individuais
			Implementação de cursos profi ssionalizantes e capacitantes.
	Apoiar ações que visem aumentar a produção e a produtividade da agricultura familiar, com investimento nas principais cadeias produtivas	Atender agricultores familiares nas diversas cadeias produtivas apoiando as ações de outras esferas de governo, bem como implantando políticas municipais que capacitem essas famílias a tornarem-se fornecedores do poder público	Capacitação de agricultores
			Apoiar publicitariamente os produtos produzidos regionalmente através de mecanismos adequados de divulgação
	Incluir e apoiar agricultores no programa Garantia Safra para garantir indenizações em caso de perda da lavoura, bem como na obtenção de créditos	Assegurar a inclusão de agricultores no programa Garantia Safra, bem como apoiar o pequeno agricultor na captação de recursos através de microcrédito	Adesão ao programa Garantia Safra
			Criar estrutura administrativa que vise apoiar administrativamente o pequeno agricultor
Criança e Adolescente	Assegurar oportunidades que proporcionem o desenvolvimento físico, psíquico, social e cultural, em condições de liberdade e de dignidade, a todas as crianças e adolescentes	Proteger e defender direitos de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social	Apoio a projetos sociais para a promoção de atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social
			Capacitação de conselheiros tutelares, por meio de cursos, seminários e oficinas
Terceira Idade	Assegurar melhor qualidade de vida no processo de envelhecimento das pessoas, garantindo o acesso à educação, trabalho, segurança, seguridade e participação social	Garantir assistência integral ao Idoso, promovendo o envelhecimento ativo e saudável	Implantação de oficinas de atividades corporais, manuais e de núcleos de estudos teóricos
			Realização de eventos direcionados a idosos
Mulher, sexo forte	Assegurar proteção ampla a mulher, garantindo seu espaço na sociedade, seus direitos como cidadão produtivo.	Ampliar o acesso de mulheres em situação de risco aos serviços municipais que visem a saúde integral, a formação, a proteção de direitos e inserção da mulher no mercado de trabalho e na gestão familiar.	
			Realização de campanhas de valorização das mulheres
Desenvolvimento urbano integrado e sustentável			
Mais infraestrutura, mais desenvolvimento, mais qualidade de vida	Ampliar e modernizar a infraestrutura urbana do município	Ampliar o número de estradas vicinais em boas condições de trafegabilidade garantindo mobilidade de pessoas e escoação da produção	Abertura e manutenção de estradas vicinais do município
			Instalação e manutenção de pontes, mata-burros, passagens molhadas nas vias do município
			Melhorar os acessos ao município garantindo condições adequadas de trafegabilidade

Consolidação e diversificação da matriz produtiva			
Diversificar, fortalecer a economia municipal	Desenvolver ações para atração de novos investimentos e para o fortalecimento dos setores semiestruturados e estruturados da indústria, mineração e comércio	Atrair empreendimentos para o município e apoiar ações que visem o fortalecimento das empresas já instaladas	Estimular e apoiar o desenvolvimento do setor de serviços, objetivando sua estruturação e consequente ampliação da capacidade de geração e riqueza
			Incentivar uma maior participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas, fomentando o crescimento da economia local, disponibilizando incentivos para competir no mercado e desenvolver a região
			Fortalecer o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte para aumentar a competitividade, reduzir a informalidade, gerar novos empregos e facilitar o acesso ao crédito e a novos mercados
Saúde e assistência social			
Saúde com acesso amplo e seguro	Buscar a sustentabilidade da saúde , ampliando seu conceito de modo que contemple outros aspectos além da prevenção, assistência e recuperação de enfermos	Ampliar as ações de vigilância em saúde garantindo sua atuação integral no âmbito do município	Implementação da Gestão Integral de vigilância em Saúde no âmbito municipal
			Implementações das ações de vigilância epidemiológica
			Implementações de Campanha de vacinação e aumento da oferta de vacinas nos postos de Saúde
		Participar proativamente da rede de regulação, garantindo o interesse do cidadão e o acesso aos serviços - MAC	Garantia do acesso da população ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD
			Contratualização / credenciamento de unidades e serviços de saúde
			Informatizar a gestão do processos de saúde e Central de marcação do Município
		Fortalecer a Atenção Básica efetivando a mudança do Modelo de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS	Implantação de Políticas Municipais de Monitoramento da Atenção Básica
			Implementação de ações de educação permanente para usuários e profissionais da atenção básica
			Garantir oferta de medicamentos do componente básico de assistência farmacêutica para todos os usuários do SUS no âmbito do município
			Reforma e/ou construção de unidades de saúde da família
		Qualificar a gestão do SUS no âmbito municipal, atuar proativamente no controle, planejamento e deliberação das políticas estaduais para o SUS, garantindo a defesa do interesse do município nas deliberações intergestores	Garantir Representação na gestão colegiada do SUS-Bahia
			Revisão, adequação e monitoramento da Programação Pactuada Integrada - PPI
			Modernização dos instrumentos e mecanismos de gestão e controle administrativo da Secretaria de Saúde

			Qualificação dos trabalhadores do SUS com ênfase na formação e especialização técnica	
Gestão Governamental e governança socioeconômica				
Planejamento e Gestão estratégica	Realizar o planejamento e gestão estratégica governamental, visando à efetividade das políticas públicas, gerando desenvolvimento sustentável e aumento da confiança e participação social	Planejar a ação governamental, visando a eficientização e a integração das Políticas Públicas	Acompanhamento, monitoramento e avaliação dos programas governamentais	
			Elaboração e divulgação de relatórios anuais	
			Elaboração de manuais técnicos	
		Fortalecer a Gestão Municipal para melhoria crescente de qualidade e produtividade no atendimento às demandas da população, ampliando o alcance da efetividade das políticas públicas	Participação efetiva nos consórcios intermunicipais	
			Implantação de modelos integrados de gestão com suporte a ferramentas computacionais adequadas	
Educação, conhecimento, cultura e esporte				
Fortalecimento da Educação Básica	Fortalecer a educação básica, garantindo o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante, combatendo a reprovação, o abandono e a evasão escolar	Erradicar o analfabetismo infantil no âmbito municipal	Ampliação de vagas para a educação da população do campo, dos povos indígenas, quilombolas e estudantes com deficiência	
			Ampliação da oferta de vaga em educação integral em jornada ampliada	
			Garantia das aprendizagens prioritárias para todos os estudantes com base nas avaliações	
		Efetivar a formação inicial e continuada a todos os profissionais da rede pública municipal de educação	Investimento na capacitação dos profissionais da educação	
			Ampliar as ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos, enquanto direito que não prescreve com a idade garantindo oferta de vagas para 100% dos cidadão sem alfabetização.	Implementação da proposta curricular da Educação de Jovens e Adultos - EJA
				Provimento de material didático-pedagógico
			Fornecimento de transporte aos alfabetizando para acesso aos espaços de alfabetização	
Cidadania, esporte e lazer	Fortalecer a estrutura do desporto, para-desporto e lazer e fomentar sua prática através de ações com enfoque nos aspectos de saúde, sociais, educativos, econômicos, ambientais, científicos, tecnológicos e inovadores com vistas a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população	Realizar e/ou apoiar eventos esportivos e de lazer comunitário	Realização de eventos esportivos e de lazer comunitários	
Meio Ambiente, segurança hídrica, economia verde e sustentabilidade				
Água Viva - Sertão Forte	Proporcionar o acesso aos serviços de saneamento básico com a oferta de água em qualidade e quantidade, prioritariamente para consumo humano, a coleta e tratamento do esgoto e dos resíduos sólidos, bem como o manejo de águas pluviais, e do subsolo afim de garantir condições adequadas para a utilização consciente do recursos e quando possível a produção sustentável de alimentos.	Ampliar a oferta de água na sede, distritos e localidades	Construção de Cisternas	
			Construção de águasdas, Barragens e Açudes	
			Implantação de Sistemas simplificados de abastecimento de água	

Gestão do SUAS e Fortalecimento da Vigilância Socioassistencial			
Serviços/Programas vinculados ao CRAS: PAIF/SCFV e PIS-PCF	Manter e ampliar as ações dos serviços ofertados	Promover a inclusão das famílias em situação de vulnerabilidade	Promover a continuidade dos serviços promovendo a família a potencialização de suas competências para o cuidado, proteção e promoção do desenvolvimento
Assistência Jurídica gratuita à população em situação de vulnerabilidade econômica	Garantias ao cidadão sem condições de arcar com os custos que envolvam a defesa dos seus direitos	Atendimento a todas as famílias que solicitem o atendimento	Disponibilizar advogado municipal para esse fim
Ações e Políticas Sociais de Combate ao Trabalho Infantil	Garantir as ações de erradicação do Trabalho Infantil	Realizar e intensificar as ações de prevenção ao longo do ano	Potencializar os recursos socioassistenciais existentes, bem como articulações com outras políticas públicas, favorecendo a criação de uma agenda intersetorial permanente de erradicação do Trabalho Infantil.
Contratação de serviços de Pessoa Física/Jurídica	Elaboração de Diagnósticos Sociais para a Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS	Conhecer a real situação das famílias em situação de vulnerabilidade e risco social do município	Contratar profissionais específicos para operacionalização dos serviços

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2024

R\$ 1,00

VARIAVEIS UTILIZADAS PARA A PROJEÇÃO

Ano	2024	2025	2026	Fonte
PIB ESTADUAL	446.400.000.000	478.200.000.000	492.546.000.000	LDO 2023 - Estado da Bahia
PIB ESTADUAL (variação %)	3,20%	3,00%	3,00%	LDO 2023 - Estado da Bahia
PIB União Real Projeção crescimento anual (%a.a)	1,50%	1,80%	2,00%	*BACEN
Taxa de Juros sobre a Dívida Pública (Media anual % a.a.)	10,00%	9,00%	8,75%	*BACEN
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Período - dezembro)	5,30	5,30	5,35	*BACEN
IPCA (% a.a)	4,02%	3,80%	3,77%	*BACEN

DADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	FONTE
PIB ESTADUAL	303.285.000.000	347.941.000.000	348.845.646.600	415.900.000.000	SEI/SEPLAN-BA
IPCA	4,52%	4,85%	5,65%	5,90%	*BACEN

* Relatório FOCUS (Relatório de Mercado), 03 de março de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2024

R\$ 1,00

Especificação	Executada	Executada	Executada	Estimada
	2020	2021	2022	2023
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)
Receita Total	58.648.566	65.665.424	91.309.844	97.400.000
(-) Operações de Crédito	-	-	-	100.000
(-) Aplicações Financeiras	117.736	365.080	1.244.697	1.084.000
(-) Retorno de Operações de Crédito	-	-	-	-
(-) Recebimentos de Empréstimos	-	-	-	-
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-	-
(=) Receita Primária (I)	58.530.830	65.300.344	90.065.147	96.216.000
Despesa Total	59.067.431	59.502.803	94.335.103	97.400.000
(-) Juros	-	-	-	10.000
(-) Amortização da Dívida	498.820	1.254.998	1.820.117	1.614.000
(-) Aquisição de Título de Capital	-	-	-	-
(-) Concessão de empréstimos (Garantidos)	-	-	-	-
(=) Despesa Primária (II)	58.568.611	58.247.805	92.514.986	95.776.000
Dívida Pública Consolidada (I)	28.885.593	32.143.657	45.831.688	48.535.758
DEDUÇÕES (II)	9.633.372	12.088.808	7.632.451	9.784.877
Disponibilidade de Caixa	8.048.228	9.711.925	5.326.384	7.695.512
Disponibilidade Bruta de Caixa	9.038.888	16.190.819	8.736.492	11.322.067
(-) Restos a Pagar Processados	51.963	5.092.508	1.286.257	2.143.576
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	938.697	1.386.386	2.123.851	1.482.978
Demais Haveres Financeiros	1.585.144	2.376.883	2.306.067	2.089.365
Dívida Consolidada Líquida (III)=(I-II)	19.252.221	20.054.849	38.199.237	38.750.881
Dívida Consolidada Líquida Anterior (IV)	19.167.328	19.252.221	20.054.849	38.199.237
Resultado Nominal Abaixo da Linha (V)=(III-IV)	84.893	802.628	18.144.388	9.784.877

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Sistema Contábil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - B

METODOLOGIA DE CÁLCULO

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Variação da receita						
	Realizada			Orçada	Estimada - Valores Correntes		
		11,96%	39,05%	6,67%	34,82%	5,60%	5,77%
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	57.816.807	65.260.424	86.159.422	95.724.000	126.550.313	133.637.131	141.347.993
RECEITA CORRENTE AJUSTADA (A)	57.699.071	64.895.344	84.914.725	94.640.000	124.580.207	131.556.698	139.147.520
Receita Tributária	2.444.885	2.223.639	5.047.687	4.068.000	7.989.479	8.436.890	8.923.699
Receita Patrimonial	117.736	365.080	1.244.697	1.084.000	1.970.107	2.080.433	2.200.474
(-) Aplicações Financeiras	117.736	365.080	1.244.697	1.084.000	1.970.107	2.080.433	2.200.474
Receita de Contribuições	241.881	177.578	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	785.320	17.000	1.243.004	1.312.613	1.388.351
Transferências Correntes	54.986.361	62.434.261	78.253.100	90.532.000	112.724.652	119.037.233	125.905.681
Outras Receitas Correntes	25.944	59.866	828.617	23.000	2.623.070	2.769.962	2.929.789
RECEITAS DE CAPITAL	831.759	405.000	5.150.423	1.676.000	4.761.907	5.028.573	5.318.722
RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA (B)	831.759	405.000	950.423	1.576.000	4.656.387	4.917.144	5.200.863
(-) Alienação de Bens	-	-	-	57.000	60.146	63.515	67.179
(-) Operações de Crédito	-	-	4.200.000	43.000	45.374	47.915	50.679
Transferências de Capital	831.759	405.000	950.423	1.576.000	4.656.387	4.917.144	5.200.863
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes+Receitas de Capital	58.648.566	65.665.424	91.309.844	97.400.000	131.312.220	138.665.704	146.666.715
1. TOTAL = (A+B)	58.530.830	65.300.344	85.865.147	96.216.000	129.236.593	136.473.842	144.348.383
DESPESAS CORRENTES	53.735.524	55.572.720	83.597.997	86.339.600	116.400.868	122.919.317	130.011.761
DESPESA CORRENTE AJUSTADA (C)	53.735.524	55.572.720	83.597.997	86.329.600	116.387.386	122.905.080	129.996.703
Pessoal e Encargos Sociais	26.610.824	27.950.122	35.181.526	44.968.000	55.427.722	58.531.674	61.908.952
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	10.000	13.482	14.237	15.058
Outras Despesas Correntes	27.124.700	27.622.598	48.416.471	41.361.600	60.959.664	64.373.406	68.087.751
DESPESAS DE CAPITAL	5.331.907	3.930.083	10.737.106	10.963.000	14.780.040	15.607.722	16.508.287
DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA (D)	4.833.087	2.675.085	8.916.989	9.349.000	12.604.086	13.309.914	14.077.897
Investimentos	4.833.087	2.675.085	8.916.989	9.316.000	12.559.596	13.262.933	14.028.205
Inversões Financeiras	-	-	-	33.000	44.490	46.981	49.692
(-) Amortização da Dívida	498.820	1.254.998	1.820.117	1.614.000	2.175.954	2.297.807	2.430.391
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (E)	-	-	-	97.400	131.312	138.666	146.667
Desp. Correntes+Desp. de Capital+Reserva	59.067.431	59.502.803	94.335.103	97.400.000	131.312.220	138.665.704	146.666.715
2. TOTAL = (C+D+E)	58.568.611	58.247.805	92.514.986	95.776.000	129.122.784	136.353.660	144.221.266
3. RESULTADO PRIMÁRIO (1 - 2)	(37.781)	7.052.539	(6.649.839)	440.000	113.809	120.182	127.117
4.Receita Corrente Líquida (RCL)	57.816.807	65.260.424	86.159.422	95.724.000	126.550.313	133.637.131	141.347.993

2020 a 2022 - Realizada

2023 - Orçada

2024 a 2026 - Estimada - Valores Correntes

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - C

MEMÓRIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2024

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

R\$ 1,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2021	2022	2023	2024	2025	2026
4,85	5,65	5,90	4,02	3,80	3,77

2023 a 2026 Inflação Média projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN.

ANO	Índices de inflação/deflaração	Cálculo Valores Constantes
2021	1,1188	<Valor Corrente x 1,1188>
2022	1,0590	<Valor Corrente x 1,059>
2023	-	<Valor Corrente>
2024	1,0402	<Valor Corrente / 1,0402>
2025	1,0797	<Valor Corrente / 1,0797>
2026	1,1204	<Valor Corrente / 1,1204>

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - A
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

Especificação	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	131.312.220	126.237.473	0,029%	103,763%	138.665.704	128.426.563	0,029%	103,763%	146.666.715	130.901.778	0,030%	103,763%
Receita Primária (I)	129.236.593	124.242.062	0,029%	102,123%	136.473.842	126.396.549	0,029%	102,123%	144.348.383	128.832.639	0,029%	102,123%
Receitas Primárias Correntes	129.236.593	119.765.628	0,029%	102,123%	131.556.698	121.842.489	0,028%	98,443%	139.147.520	124.190.807	0,028%	98,443%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	7.989.479	7.680.715	0,002%	6,313%	8.436.890	7.813.906	0,002%	6,313%	8.923.699	7.964.507	0,002%	6,313%
Transferências Correntes	112.724.652	108.368.249	0,025%	89,075%	119.037.233	110.247.467	0,025%	89,075%	125.905.681	112.372.310	0,026%	89,075%
Demais Receitas Primárias Correntes	3.866.075	3.716.665	0,001%	3,055%	4.082.575	3.781.116	0,001%	3,055%	4.318.139	3.853.990	0,001%	3,055%
Receitas Primárias de Capital	4.656.387	4.476.434	0,001%	3,679%	4.917.144	4.554.060	0,001%	3,679%	5.200.863	4.641.832	0,001%	3,679%
Despesa Total	131.312.220	126.237.473	0,029%	103,763%	138.665.704	128.426.563	0,029%	103,763%	146.666.715	130.901.778	0,030%	103,763%
Despesa Primária (II)	129.122.784	124.132.651	0,029%	102,033%	136.353.660	126.285.241	0,029%	102,033%	144.221.266	128.719.186	0,029%	102,033%
Despesas Primárias Correntes	116.387.386	111.889.431	0,026%	91,969%	122.905.080	113.829.710	0,026%	91,969%	129.996.703	116.023.595	0,026%	91,969%
Pessoal e Encargos Sociais	55.427.722	53.285.639	0,012%	43,799%	58.531.674	54.209.668	0,012%	43,799%	61.908.952	55.254.472	0,013%	43,799%
Outras Despesas Correntes	60.959.664	58.603.792	0,014%	48,170%	64.373.406	59.620.043	0,013%	48,170%	68.087.751	60.769.123	0,014%	48,170%
Despesas Primárias de Capital	12.735.398	12.243.220	0,003%	10,064%	13.448.580	12.455.531	0,003%	10,064%	14.224.563	12.695.591	0,003%	10,064%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	113.809	109.411	0,000%	0,090%	120.182	111.308	0,000%	0,090%	127.117	113.453	0,000%	0,090%
Dívida Pública Consolidada (DC)	51.214.932	49.235.658	0,011%	40,470%	54.082.968	50.089.456	0,011%	40,470%	57.203.555	51.054.850	0,012%	40,470%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	40.889.930	39.309.681	0,009%	32,311%	43.179.766	39.991.351	0,009%	32,311%	45.671.238	40.762.120	0,009%	32,311%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	10.325.002	9.925.978	0,002%	8,159%	10.903.202	10.098.105	0,002%	8,159%	11.532.317	10.292.729	0,002%	8,159%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

R\$ 1,00

Parâmetros	2024	2025	2026
PIB nominal	446.400.000.000	478.200.000.000	492.546.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	126.550.313	133.637.131	141.347.993

% PIB definido em relação ao PIB projetado para o estado

Os valores constantes foram calculados através da aplicação dos índices de previsão da variação do PIB da União para 2024, 2025 e 2026 e deflacionados com base no IPCA projetado para os mesmos exercícios.

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - B

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º. Inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	2022			2022			Variação	
	Metas Previstas (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas (b)	% PIB	% RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	76.500.000	0,024%	88,8%	91.309.844	0,026%	106,0%	14.809.844	19,36%
Receita Primária (I)	76.275.000	0,024%	88,5%	90.065.147	0,026%	104,5%	13.790.147	18,08%
Despesa Total	76.500.000	0,024%	88,8%	94.335.103	0,027%	109,5%	17.835.103	23,31%
Despesa Primária (II)	75.717.500	0,024%	87,9%	92.514.986	0,027%	107,4%	16.797.486	22,18%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	557.500	0,000%	0,6%	(2.449.839)	-0,001%	-2,8%	(3.007.339)	-539,43%
Dívida Pública Consolidada (DC)	26.423.347	0,008%	30,7%	45.831.688	0,013%	53,2%	19.408.341	73,45%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.362.905	0,003%	12,0%	38.199.237	0,011%	44,3%	27.836.332	268,62%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(1.070.082)	0,000%	-1,2%	18.144.388	0,005%	21,1%	19.214.470	-1795,61%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

% PIB definido em relação ao PIB do estado da Bahia

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nominal	316.200.000.000	348.845.646.600
Receita Corrente Líquida - RCL	128.572.300	86.159.422

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - C

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º. Inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	65.665.424	91.309.844	39,05%	97.400.000	6,67%	131.312.220	34,82%	138.665.704	5,60%	146.666.715	5,77%
Receita Primária (I)	65.300.344	85.865.147	31,49%	96.216.000	12,05%	129.236.593	34,32%	136.473.842	5,60%	144.348.383	5,77%
Despesa Total	59.502.803	94.335.103	58,54%	97.400.000	3,25%	131.312.220	34,82%	138.665.704	5,60%	146.666.715	5,77%
Despesa Primária (II)	58.247.805	92.514.986	58,83%	95.776.000	3,52%	129.122.784	34,82%	136.353.660	5,60%	144.221.266	5,77%
Resultado Primário (III) = (I-II)	7.052.539	(6.649.839)	-194,29%	440.000	-106,62%	113.809	-74,13%	120.182	5,60%	127.117	5,77%
Resultado Nominal	802.628	18.144.388	2160,62%	9.784.877	-46,07%	10.325.002	5,52%	10.903.202	5,60%	11.532.317	5,77%
Dívida Pública Consolidada	32.143.657	45.831.688	42,58%	48.535.758	5,90%	51.214.932	5,52%	54.082.968	5,60%	57.203.555	5,77%
Dívida Consolidada Líquida	20.054.849	38.199.237	90,47%	38.750.881	1,44%	40.889.930	5,52%	43.179.766	5,60%	45.671.238	5,77%

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	73.468.676	96.697.125	31,62%	97.400.000	0,73%	126.237.473	29,61%	128.426.563	1,73%	130.901.778	1,93%
Receita Primária (I)	73.060.212	90.931.191	24,46%	96.216.000	5,81%	124.242.062	29,13%	126.396.549	1,73%	128.832.639	1,93%
Despesa Total	66.573.729	99.900.874	50,06%	97.400.000	-2,50%	126.237.473	29,61%	128.426.563	1,73%	130.901.778	1,93%
Despesa Primária (II)	65.169.596	97.973.370	50,34%	95.776.000	-2,24%	124.132.651	29,61%	126.285.241	1,73%	128.719.186	1,93%
Resultado Primário (III) = (I-II)	7.890.617	(7.042.179)	-189,25%	440.000	-106,25%	109.411	-75,13%	111.308	1,73%	113.453	1,93%
Resultado Nominal	898.007	19.214.907	2039,73%	9.784.877	-49,08%	9.925.978	1,44%	10.098.105	1,73%	10.292.729	1,93%
Dívida Pública Consolidada	35.963.401	48.535.758	34,96%	48.535.758	0,00%	49.235.658	1,44%	50.089.456	1,73%	51.054.850	1,93%
Dívida Consolidada Líquida	22.438.037	40.452.992	80,29%	38.750.881	-4,21%	39.309.681	1,44%	39.991.351	1,73%	40.762.120	1,93%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - D

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado acumulado	10.513.462	100,00%	18.570.222	100,00%	17.530.359	100,00%
Total	10.513.462	100,00%	18.570.222	100,00%	17.530.359	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
Total						

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - E

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral da Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia-IIId) +(IIIf))	(h) = ((Ib-IIe) +(IIIf))	(i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - F

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receitas de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV)=(I+III-II)	-	-	-

NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR
O Município não possui RPPS

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Mortes	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI)=(IV -

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2024
ANEXO III - F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022	
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-	
Receitas de Contribuições dos Segurados	-	-	-	
Ativo	-	-	-	
Inativo	-	-	-	
Pensionista	-	-	-	
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-	
Ativo	-	-	-	
Inativo	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS			-
Pensionista				-
Receita Patrimonial				-
Receitas Imobiliárias				-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-	
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	
Receita de Serviços	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	-	-	-	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-	
Demais Receitas Correntes	-	-	-	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	-	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022	
Benefícios	-	-	-	
Aposentadorias	-	-	-	
Pensões por Mortes	-	-	-	
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-	
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²	-	-	-	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RRPS	2020	2021	2022	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-	
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2024
ANEXO III - F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) =(XII+XIV)	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV²)	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII – XVIII²)	-	-	-

NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR
O Município não possui RPPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2024
ANEXO III - F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício d=(d Exercício Anterior)+(c)
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS			-
2034				-
2035				-
2036				-
2037				-
2038				-
2039				-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO DE 2024

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício d=(d Exercício Anterior)+(c)
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS			
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - G
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
		NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR				
TOTAL			-	-	-	-

FONTE: Setor de Tributos - Estimativa de arrecadação

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - H

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	33.912.220
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	11.107.246
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	22.804.974
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	22.804.974
Saldo utilização da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de expansão de DOCC (V) = (III-IV)	22.804.974

Fonte: Secretaria de Finanças

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - I
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Variação nas transferências correntes do último exercício realizado	22.192.652	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	22.192.652
Variação na Receita de Transferência de convênios, que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente	3.080.387	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	3.080.387
SUBTOTAL	25.273.039	SUBTOTAL	25.273.039
TOTAL	25.273.039	TOTAL	25.273.039

FONTE: Sistema de Informações Contábeis/Secretaria de Finanças

Pedro Dias da Silva
Prefeita Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças